## AGRAVO DE INSTRUMENTO 794.774 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA

ADV.(A/S) :RODRIGO HENRIQUE DOS SANTOS DINIZ E

Outro(A/S)

AGDO.(A/S) :COSME RODRIGUES HOMEM

ADV.(A/S) :FABIANO MACHADO REIS MORETZSOHN

MORAES E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso extraordinário em face de acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPTU. LEI N. 1.206/1991. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO TJMG. LEI N. 2.257/2006. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VIOLAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

- A Lei Municipal n. 1.206/91, de Ipatinga, ao estabelecer alíquotas progressivas de IPTU antes da vigência da EC n. 29/2000, é inconstitucional.
- A nova norma local sobre o IPTU Lei n. 2.257/2006 -, que majorou as alíquotas deste tributo, não pode ser aplicada no exercício de 2007 ante a violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal. ". (fls. 91)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, sustenta-se violação do art. 150, III, *c*, do texto constitucional.

Afirma-se que "somente cobrou IPTU com base na Lei Municipal nº 2.257/2006, a partir de 30/3/2007, ou seja, após o transcurso de período superior a 90 (noventa) dias contados da data da publicação da mencionada legislação" (fl. 117).

## AI 794774 / MG

Inadmitido na origem, o recurso extraordinário veio ao Supremo Tribunal Federal por meio de agravo de instrumento, o qual foi devolvido à origem, pois submetido à sistemática da repercussão geral, conforme decisão de fls. 138.

Em nova análise dos autos, a Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais verificou que o caso não se trata do mesmo versado no Tema 155 da repercussão geral, ao qual foi vinculado o recurso extraordinário, e determinou a devolução dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Com razão o Tribunal de origem, passo à análise dos argumentos expendidos no recurso.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

É que, divergir da orientação acolhida pelo Tribunal de origem, quando à ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, demandaria revolvimento fático-probatório dos autos e análise prévia da lei municipal, providências vedadas na via extraordinária, a teor do disposto nos Enunciados 279 e 280 da Súmula do STF.

Sobre o tema análogo ao dos autos, cito precedentes de ambas as Turmas desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. LEI MUNICIPAL 1.206/1991 E LEI MUNICIPAL 2.257/2006. LEGISLAÇÃO LOCAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A repercussão geral pressupõe recurso

## AI 794774 / MG

admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). 2. O acórdão recorrido resolveu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional local (Leis Municipais de Ipatinga nºs 1.206/1991 e 2.257/2006. Súmula 280 do STF, verbis: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Precedentes: RE 385.946-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, segunda turma, DJ 14/10/2005, e AI 778.608-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, segunda turma, DJe 22/10/2010. 3. A configuração de ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, no caso, impõe o exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, hipótese inviável em recurso extraordinário. Súmula 279/STF, verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 4. No mesmo sentido: AI nº 746058-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, Dje 028 de 11.02.2011; RE nº 633101-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 93 de 14.05.2012. 5 . In casu, acórdão recorrido assentou: 'EMENTA: **DIREITO** TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE IPATINGA. IPTU. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. EC N. 29/2000. LEGISLAÇÕES MUCICIPAIS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E DA ESPERA NONAGESIMAL. O fenômeno constitucional da recepção consiste em validação da legislação criada em determinada ordem constitucional pela nova constituição Ιn legislação originária. casu, a municipal progressividade fiscal não amparada pela Constituição da República. O fato de a EC 29/2000 ter passado a admitir a instituição de tal instituto tributário não acarreta constitucionalidade superveniente da Lei Municipal 1.206/1991, mesmo porque tal fenômeno não é admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Instituindo a Lei Municipal n. 2.257/2006 novas alíquotas progressivas, a nova lei deve observância aos princípios constitucionais, mormente o princípio da anterioridade e o da espera nonagesimal. Considerando que a entrada em vigor da referida lei ocorreu em 28 de dezembro de 2006, o IPTU do exercício fiscal de 2007

## AI 794774 / MG

não pode ser cobrado com respaldo na nova lei'. 6 . Agravo a que se nega provimento". (AI 789.678-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 05.12.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM**RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPTU. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INDISPENSÁVEL A ANÁLISE DAS LEIS MUNICIPAIS 1.105/1989 E 2.257/2006. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280 DO STF. NECESSIDADE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. **EXAME** SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – A existência, ou não, de ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, no caso, demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, bem como requer a interpretação da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie (Leis Municipais 1.105/1989 e 2.257/2006), o que inviabiliza o extraordinário, nos termos da Súmula 280 desta Corte. Precedentes. II - Agravo regimental improvido". (RE 633.101-AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 14.5.2012)

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544,  $\S 4^{\circ}$ , II, "a", do CPC).

Publique-se. Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente